

PARECER JURÍDICO Nº 306/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 188/2022, DE
AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES DE
SOUSA, QUE INSTITUI A SEMANA DO
LEGISLATIVO NA ESCOLA**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 188/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que “Institui a Semana do Legislativo na Escola, no âmbito do município de Parauapebas”. A proposição veio acompanhada da respectiva justificativa.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno.

A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 25 de outubro de 2022, estando submetida ao regime ordinário de tramitação. Em correspondência ao rito legislativo regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

Em suma, o Projeto de Lei Ordinária em análise cuida de instituir e incluir no calendário oficial de eventos do município, a “Semana Municipal do Legislativo na Escola”, destinada a destacar, junto à comunidade escolar, o papel do Poder Legislativo.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é indene de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol da competência legislativa municipal, na medida em que o reconhecimento da relevância de determinadas matérias, objetos, atividades e afins para fim de inclusão no calendário oficial



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 039/2022

do município indubitavelmente representa assunto de exclusivo interesse local, se conformando à competência legislativa insculpida no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal¹.

Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício pode advir de parlamentar – tal como no caso –, uma vez que a matéria não figura no rol taxativo do artigo 53² da Lei Orgânica Municipal, que explicita as matérias cuja iniciativa legislativa pertence, privativamente, ao Prefeito, tampouco invade as temáticas de competência da Mesa Diretora desta Casa, arroladas nos artigos 24³ e 25⁴ do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão da autora, tal que a matéria não faz parte do rol de objetos que exige tratamento por lei

¹ Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 53 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

VI – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

³ Art. 24. Compete à Mesa:

I – tomar a iniciativa nas matérias de sua competência privativa;

II – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, as contas da Câmara Municipal do exercício anterior;

VI – propor ao Plenário projeto de resolução que crie, transforme ou extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, punir e praticar os demais atos inerentes à vida funcional dos servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por iniciativa de quaisquer dos membros da Câmara, consoante as disposições da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IX – praticar atos de execução das decisões do Plenário, na forma regimental;

X – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

XI – encaminhar, mediante requerimento de Vereador, pedidos escritos de informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como a prestação de informações falsas.

⁴ Art. 25. Sem prejuízo das atribuições do artigo anterior, à Mesa também compete a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II – propor projetos de decretos legislativos dispendo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade do serviço, ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias ou, para viagens internacionais, por qualquer tempo.

III – propor projeto de lei que disponha sobre:

a) fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura seguinte;

b) fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte.

IV – elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) aposentadoria e punição dos servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades.

V – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior;

VI – assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VII – assinar as atas das sessões da Câmara.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 039/2022

complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º⁵, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único⁶, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à forma escrita da proposição, anoto que esta desenvolveu-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, inexistindo, portanto, óbice formal à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II.2 – Da Matéria:

Como dito, a proposição em análise cuida de instituir, no calendário oficial de eventos do município de Parauapebas, uma semana municipal dedicada à divulgação das atividades do Poder Legislativo junto à comunidade escolar do município de Parauapebas.

Importa dizer que o intuito da inclusão de determinada atividade, fato, matéria, objeto ou afins, no calendário oficial do município, é dota-lo(a) de distinção e relevo, reconhecendo sua importância no âmbito do município e, por vezes, prevendo ações destinadas a destacar a data comemorativa. É matéria cujo mérito, ou seja, cujo reconhecimento de relevância que autorize a inserção no calendário do município, compete aos agentes públicos que propõem e apreciam o pleito, não havendo, do ponto de vista material, qualquer óbice à aprovação da proposta.

Nada obstante, para conformar integralmente a proposta legislativa aos ditames legais, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa ao pretenso artigo 4º do projeto, que faculta ao Poder Executivo a regulamentação da Lei. Como no caso estamos diante de atividade ínsita ao Poder Legislativo, uma vez que a definição das ações e atividades a serem desenvolvidas na Semana Municipal do Legislativo na Escola será, conforme o artigo 3º da proposta, de responsabilidade deste Poder, tal regulamentação

⁵ Art. 222. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito.
(...)

§ 2º São necessariamente aprovados por lei complementar:

I – código de obras;
II – código tributário;
III – código de posturas;
IV – plano diretor;
V – código ambiental;
VI – estatuto do servidor público.

⁶ Art. 52. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e as ordinárias por maioria simples.
Parágrafo único. Serão aprovados por lei complementar, necessariamente:

I – código de obras;
II – código tributário;
III – código de posturas;
IV – plano diretor;
V – código ambiental;
VI – estatuto do servidor público.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 039/2022

também lhe compete, devendo ser expedida pelo Presidente da Mesa Diretora, a teor do que dispõem os artigos 28, inciso IV, alínea ‘b’⁷ e 33, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘e’⁸, do Regimento Interno.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI** e **OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 188/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que “Institui a Semana do Legislativo na Escola, no âmbito do município de Parauapebas”, recomendando, entretanto, a apresentação de emenda modificativa ao artigo 4º, nos moldes citados neste parecer.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 26 de outubro de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021

⁷ Art. 28. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

(...)

IV – quanto aos serviços da Câmara:

(...)

b) superintender os serviços da Câmara;

⁸ Art. 33. Os atos do Presidente observarão as seguintes formas:

I – ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes assuntos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

(...)

e) regulamentação de lei;